



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsáveis: Tarcísio Saulo de Paiva (Prefeito) e a Secretária Michele Cavalcanti de Melo

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Paulo Américo Maia Peixoto, Anníbal Peixoto Neto, Felipe Gomes de Medeiros, Filipe de Mendonça Pereira, Paula Mota Gomes e Igor Leon Benício Almeida

Procurador: Vítor Campos Perdigão

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00092/2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Gurinhém (PB), Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da Secretária Municipal Michele Cavalcanti de Melo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2015.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II, através das Auditoras de Contas Públicas Jovelina Estevam Coelho e Iracilba Pereira Alves, lançou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 454/2014, de 12/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.264.700,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.132.350,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 26.567.207,93, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 26.796.451,36;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 229.243,43, equivalente a 0,86% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.121.945,38, está registrado totalmente na conta "Bancos";
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 16.484,37;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.745.228,73, correspondendo a 6,51% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 423/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 70,57% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 30,60% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,55% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. A despesa com pessoal do ente alcançou valor equivalente a 56,79% da Receita Corrente Líquida – RCL e do Poder Executivo, 53,37%, cumprindo os limites fixados na nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto de exame nos autos do Processo TC 11274/14;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. A título de sugestão, a Auditoria recomendou:
 - 16.1. Ao gestor, que comprove junto a esta Casa a adoção de providências em relação às conclusões constantes do Acórdão APL TC 757/2015;
 - 16.2. Ao Relator, que leve em consideração a não observância dos ditames previstos na Lei da Transparência e na Lei de Acesso à Informação;
17. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 229.243,43, sem a adoção das providências efetivas;
 - 17.2. Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual;
 - 17.3. Omissão de R\$ 9.512,36 no registro da dívida fundada;
 - 17.4. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 158.710,22; e
 - 17.5. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização do gestor.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 57462/16, fls. 399/1174, cujos argumentos, segundo à Auditoria, fls. 1256/1260, lograram elidir apenas a falha relacionada à ausência de transparência em operação contábil. Quanto às demais irregularidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS

Defesa: "Com relação ao presente questionamento, vale salientar que, ao confrontarmos os valores contabilizados na arrecadação das receitas do exercício contra o montante das despesas realizadas pelo Poder Executivo não há registro de déficit orçamentário, ao contrário, pelo que podemos observar no quadro abaixo houve um superávit registrado no valor de R\$ 749.937,67. Contudo, verifica-se que após a incorporação do montante da execução acumulada das despesas do Poder Legislativo no valor de R\$ 976.631,10 passa a configurar nos resultados um déficit na quantia de R\$ 226.693,43, que representa um percentual ínfimo de 0,84% com relação ao total geral das despesas do Ente Municipal.

Receita	Poder Executivo		Poder Legislativo	Ente Municipal
	Arrecadada	Adm. Direta		
Corrente	27.713.578,14	0,00	0,00	27.713.578,14
(-)Ded.Fundeb	2.660.874,17	0,00	0,00	2.660.874,17
Capital	1.514.503,96	0,00	0,00	1,514.503,96
TOTAL	26.567.207,93	0,00	0,00	26.567.207,93
Despesa	Poder Executivo		Poder Legislativo	Ente Municipal
Executada	Adm. Direta	Adm. Indireta	Legislativo	Municipal
Corrente	23.351.249,85	0,00	976.631,10	24.327.880,95
Capital	2.466.020,41	0,00	2.550,00	2.468.570,41
TOTAL	25.817.270,26	0,00	979.181,10	26.796.451,36
Superávit	<i>749.937,67</i>		Déficit	<i>229.243,43</i>

Diante do exposto, e tendo em vista que o Poder Executivo apresentou um superávit, o defendente pugna que haja a relevação do ínfimo percentual do déficit apresentado pelo Poder Legislativo."

Auditoria: "A irregularidade apontada neste item fere os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que afirma que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, portanto, o argumento da defesa de que o déficit orçamentário representa um percentual mínimo em relação a despesa, não deve prosperar.”

- **INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO JUNTO AO GOVERNO ESTADUAL**

Defesa: “Diante da análise elaborada pela Nobre Auditoria, o gestor determinou a verificação da atual situação dos convênios no setor competente da Prefeitura, onde obteve a informação de que os convênios de números 0064/2013 e 0085/2014, ora analisados, correspondem ao programa de transporte escolar, e já tiveram as suas Prestações de Contas devidamente encaminhadas. Ressalta-se que as pendências verificadas pela Auditoria de convênios do Estado, foram imediatamente cumpridas e atendidas em tempo hábil, restando unicamente ser efetuada a baixa do registro de inadimplência do sistema SIGA da Controladoria Geral do Estado, cujos documentos estão sendo encartados nesta oportunidade à defesa.”

Auditoria: “Em nova consulta via internet ao sistema SIGA da Controladoria Geral do Estado, conforme abaixo, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Gurinhém encontra-se ainda em situação de inadimplência quanto os convênios de transporte escolar firmados com a Secretaria de Estado da Educação. Trata-se dos convênios nº 0064/13 e 085/14. Tendo em vista que nos ofícios apresentados pela defesa (fls. 956-7) não consta nenhum protocolo, fica mantida esta irregularidade.

- **OMISSÃO DE VALORES DA DÍVIDA FUNDADA**

Defesa: “No tocante ao item ora questionado, a defesa ressalta que a própria Auditoria faz uma importante observação, ao informar que no montante da Dívida quando confrontada com o exercício anterior, apresenta uma redução de 7,09%. Já com relação à alegação de omissão referente à diferença da dívida da empresa de fornecimento do serviço de água e esgoto (CAGEPA), o defendente informa que foi registrado exatamente o valor que constava no arquivo da Prefeitura, ou seja a quantia de R\$ 32.316,10, contudo, uma vez que, o montante informado pela referida Empresa ao Tribunal totalizou R\$ 41.828,46, a contabilidade realizou um novo levantamento e após verificar o equívoco, realizou a correção no sistema, procedendo com a alteração no anexo 16 da Dívida Fundada Interna registrando o valor atualizado e informado pela Auditoria, conforme documentação em anexo. Diante do exposto pugna - se pela supressão da eiva em comento.

Auditoria: “A retificação alegada pela defesa não pode sanar esta irregularidade, visto que registros contábeis incorretos prejudica a transparência do município.”

- **REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EMISSÃO DE EMPENHO PRÉVIO**

Defesa: “Com relação a irregularidade em apreço, o defendente acosta aos presentes autos os comprovantes de empenhos patronais e guias de despesas extras consignadas dos valores relativos às contribuições previdenciárias junto ao INSS, os quais foram retidos na cota-parte do FPM, podendo ser comprovado através dos demonstrativos do Banco do Brasil ora apresentados. Sendo assim, apresenta-se de forma documental a comprovação dos valores de R\$ 1.796.576,89 adicionado a R\$ 158.710,22 totalizando a importância de R\$ 1.955.287,11, os quais podem ser verificados no quadro demonstrativo com todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

retenções acima citadas confrontados com as despesas contabilizadas, conforme comprovação em anexo. Assim sendo, pugna-se pela supressão da falha em comento.

Auditoria: "A irregularidade apontada pela Auditoria refere-se aos encargos com multa por atraso. No entanto, os empenhos apresentados pela defesa são os mesmos anteriormente registrados no SAGRES dos quais não constam empenhos relativos a multas por atraso. Diante disto, permanece a irregularidade."

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** em Parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 715/17, entendeu:

1. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS

Ao anotar que é infundada a alegação do defendente de que o déficit foi ocasionado pelo Poder Legislativo, visto que as transferências somaram R\$ 979.200,00 e a despesa atingiu R\$ 979.181,10, destacou que o *"Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário"*. Adiantou que *"a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário"*.

2. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO JUNTO AO GOVERNO ESTADUAL

Após consulta ao sistema SIGA da CGE, constatou que houve o saneamento da falha em relação ao Convênio nº 64/13 e que o de nº 85/14 ainda apresenta alguma inconformidade, desatacando, neste último caso, que ao órgão cedente caberia ainda a instauração de tomada de contas. Assim, concluiu não haver motivo para desconfiar da documentação acostada pela defesa.

3. OMISSÃO DE VALORES DA DÍVIDA FUNDADA

A desorganização contábil desvirtua a situação do endividamento municipal. Porém, o baixo valor envolvido (R\$ 9.512,36 – CAGEPA) e a correção efetuada na ocasião da defesa suavizam a falha, cabendo recomendar ao gestor a adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas a evitar a repetição da falha.

4. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM EMISSÃO DE EMPENHO PRÉVIO

Ao anotar que se trata de operação cuja autorização do pagamento foi efetuada na ocasião da celebração do termo de parcelamento de dívida previdenciária junto ao RGPS para desconto direto na cota do FPM, consoante determina o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.639/98, destacou que, no presente caso, o empenho serviria apenas como ato posterior de registro contábil. Assim, sublinhou que a irregularidade não deve ensejar a imputação do valor não empenhado ao Prefeito Municipal, cabendo a aplicação de multa e a emissão de recomendações.

5. Por fim, pugnou pelo(a):

5.1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Tarcísio Saulo de Paiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

- 5.2. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;
- 5.3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 5.4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- 5.5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprir informar, inicialmente, que o Acórdão APL TC 671/2016, lançado na ocasião do julgamento das contas da Prefeitura de Gurinhém, relativas a 2014, determina em seu item "III" que a Auditoria observe a adequação das despesas com pessoal ao instruir os presentes autos. Com efeito, a tabela correspondente ao item "11.1" do relatório inicial da Auditoria, fl. 274, demonstra que os gastos da espécie se comportaram dentro do limite fixado nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na peça inicial da Auditoria, fl. 276, item "11.3", há sugestão de se levar em consideração a não observância das disposições das leis da transparência e de acesso à informação, na ocasião do julgamento das presentes contas. O Relator informa que a matéria foi apreciada nos autos do Processo TC 11274/14, cuja decisão inclui a penalização por multa, além de outras deliberações.

Cabe ressaltar, ainda, a inexistência de quaisquer questionamentos por parte da Auditoria, acerca das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a. Michele Cavalcanti de Melo.

No mais, em concordância com as ponderações exaradas pelo *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito e regularidade das contas de gestão da Administradora do FMS, na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) Recomendação aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, inclusive em relação à obrigatória elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURINHÉM (PB), Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2015, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04851/16

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 09:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 17:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 09:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL